



Publicado D.O.E

Em 10.04.07

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03663/03

Documento nº 05717/05

*Prefeitura Municipal de Pirpirituba  
Prestação de Contas do exercício de  
2004. Emissão de Parecer Contrário.  
Aplicação de multa.*

ACÓRDÃO APL - TC 112/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03663/03, referente à Prestação de Contas do Senhor Humberto Manoel de Freitas, Prefeito do Município de Pirpirituba, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar ao ex-Prefeito** o débito total de **RS 44.866,03**, sendo **RS 37.666,03** pelo excesso de gastos com combustível e **RS 7.200,00** pela aquisição de dicionários sem comprovação do destino; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual **c) aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **d) assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas visando a não cometer as falhas verificadas no presente processo e tomar providências com vistas a disponibilizar documentos quando solicitados pela Auditoria desta Corte.

Assim decidem tendo em vista que a Auditoria detectou várias irregularidades não sanadas pelo Gestor.

O órgão técnico verificou *in loco*, inclusive entrevistando professores, que não existe nenhum registro da recepção nem da entrega dos dicionários adquiridos. O interessado alega que existem as notas fiscais relativas às aquisições e anexa uma declaração da Secretária de Educação à época, afirmando que os dicionários foram distribuídos. Todavia, não foi acostada nenhuma comprovação do efetivo recebimento do material ou sua distribuição. Ou seja, não há prova cabal de que o material atendeu ao interesse público, no caso, a entrega aos professores e aos alunos.

Para calcular os gastos com combustíveis a Auditoria considerou, o consumo médio, o percurso e o período de utilização dos veículos informados pelos respectivos condutores Também tomou como base as quantidades de óleo diesel destinadas aos veículos informadas nas notas fiscais e notas de empenho. O interessado em suas alegações tenta justificar o excesso indicado, afirmando que a quantidade de óleo diesel informada nas notas fiscais como para consumo do ônibus e micro-ônibus, na realidade também serviam para o consumo de outros veículos. Entretanto, não comprova suas alegações, nem indica os veículos aos quais se destinaram e as quantidades para cada veículo ou máquina.

Os recursos transferidos da conta do FUNDEF foram repostos ao Fundo dentro do próprio exercício, porém tal conduta não é recomendável, pois, fere a legislação e pode desencadear desvios de recursos.

De acordo com o QDI preenchido pela Auditoria os recursos financeiros ao final do exercício eram suficientes para cobrir as obrigações de curto prazo, não existindo, portanto, insuficiência financeira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03663/03

Documento nº 05717/05

As despesas não licitadas corresponderam a 5,22% da despesa total, podendo a falha ser relevada por se tratar do exercício de 2004 e não ter a Auditoria constatado a prática de preços acima dos de mercado.

A emissão da nota de empenho após a realização da despesa pode ser considerada falha de procedimento formal, vez que não existe a indicação de que as dotações envolvidas estavam comprometidas à época do empenhamento.

O pagamento por serviços prestados à servidores comissionados ocorreu tendo em vista a realização de um curso em convênio com o SESC, durante o qual alguns instrutores foram do quadro da Prefeitura, podendo a falha ser relevada.

Para não acatar os argumentos do interessado no que tange aos serviços advocatícios do Senhor Iraponil Siqueira de Sousa, o órgão técnico alega que os serviços além de não comprovados indicam se tratar de defesa pessoal do ex-gestor e não se referem às necessidades da edilidade enquanto ente federado. É necessário observar que as despesas estão devidamente acompanhadas de recibos e cópias de cheques e que nem sempre a tarefa de assessoramento jurídico está ligada à elaboração de documento escrito ou de qualquer arrazoado. A assessoria, no caso pode ter desempenho oral, respondendo a consultas e questões formuladas verbalmente ou acompanhando processos, não havendo necessidade de procedimentos formais. Por outro lado, o Gestor responde por seus atos relacionados com a administração municipal, podendo, no caso, o Município arcar com o pagamento de serviços prestados por advogados na defesa em processos relacionados com suas funções junto aos Tribunais e Ministério Público.

As despesas com programas radiofônicos estão comprovadas, não ficando configurado o caráter de promoção pessoal ventilado pela Auditoria. Conforme declaração da emissora de rádio os programas tratavam de propagandas institucionais e de ações administrativas.

O fato da merenda escolar ter sido paga no final do exercício, não significa, necessariamente, que as mercadorias não tenham sido adquiridas e consumidas em período anterior. Quase 60% do valor questionado pela Auditoria tratam de aquisições realizadas no mês de novembro e início de dezembro, podendo ser a justificativa para a não existência de estoque no início do exercício seguinte.

Durante o exercício forma pagos R\$ 15.000,00 a duas bandas musicais para apresentações no período junino e aniversário da emancipação política, incluindo o aluguel dos palcos, sonorização e iluminação, sendo razoáveis tais gastos. Os outros valores tratam de apresentações diversas ocorridas durante o exercício.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março, 2007

*Conselheiro Arnélio Alves Viana*  
Presidente

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*  
Relator

*Ana Terêsa Nóbrega*  
Procuradora Geral